



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LEI Nº 474/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 475/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	90
LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	107
LEI Nº 477/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	110
LEI Nº 478/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	112
LEI Nº 479/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	113
LEI Nº 480/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	114

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 474/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o Novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Marianópolis - Tocantins e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Marianópolis aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Marianópolis - CTM”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SALES LOPES DO COUTO
Secretário Municipal de Administração

IDALINA MARIA DINIZ BARBOSA PIAGEM
Secretária Municipal de Saúde

ILTON COUTINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes e Obras

LUIS JONATAS ALVES DA SILVA
Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretor Administrativo do PREVIMAR

ISAÍAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
Vice-prefeito

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal (2021-2022)



ELZA DIAS PIAGEM DE ARAUJO
Secretária Municipal de Finanças

MARA ANDRÉIA PREDIGER
Secretária Municipal de Educação

MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Agricultura

MANOEL RAMOS DA SILVA
Chefe do Controle Interno



Art. 2. A legislação tributária do Município de Marianópolis, Estado do Tocantins compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e normas contidas na Lei Complementar nº 116/2003, e das legislações posteriores que os modifiquem.

§3º - Fica atribuída ao sujeito passivo ou responsável solidário da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 3. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 4. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marianópolis - TO.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Art. 7. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 8. Os tributos municipais são:

I - imposto;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

III - contribuição de melhoria e;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Art. 9. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:



I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Art. 10;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Art. 10;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Art. 10;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Art. 10;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Art. 10;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Art. 10;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Art. 10;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Art. 10;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Art. 10;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Art. 10;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Art. 10;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Art. 10;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Art. 10;



XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Art. 10;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Art. 10;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Art. 10;

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Art. 10;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Art. 10;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Art. 10;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Art. 10.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Art. 10, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Art. 10, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Quando na prestação de serviços parte deles envolver atividade intelectual, científica e/ou técnica no Município de Marianópolis/TO, e o prestador for sediado em outro município, será devido o imposto em Marianópolis/TO, quando essas atividades predominarem na prestação dos serviços.

Art. 12. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

I - empresa, todos os que, individualmente ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III - microempreendedor individual (MEI)



Art. 13. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos meses subsequentes, no primeiro dia de cada mês.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 14. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

IV - as exportações de serviços para o exterior do País;

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Art. 10 desta Lei Complementar.

§3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01, do Art. 10, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16. Não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar, presumindo-se o percentual de material e insumo no patamar de 30% (trinta por cento) sobre a fatura, nota ou medição, salvo demonstração que os insumos ou materiais fornecidos ultrapassam este percentual.



II - o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 17. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO III

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS E DA DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 18. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo mensal, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro fiscal;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade

Art. 19. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no §2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma mensal fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VII - estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

§1º No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vistas à tributação fixa anual.

§2º São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fonoaudiólogos;

IV - protéticos;

V - médicos veterinários;

VI - contadores e técnicos em contabilidade;

VII - agentes da propriedade industrial;



- VIII - advogados;
- IX - engenheiros;
- X - arquitetos;
- XI - urbanistas;
- XII - agrônomos;
- XIII - dentistas;
- XIV - economistas;
- XV - psicólogos e psicanalistas;
- XVI - fisioterapeutas;
- XVII - terapeutas ocupacionais;
- XVIII - nutricionistas;
- XIX - administradores;
- XX - jornalistas;
- XXI - geólogos.

Art. 20. Considera ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição e no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único - O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 21. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, determinado em instrução normativa.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 22. As alíquotas para cálculo do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I deste Código, aplicáveis aos serviços previstos na lista de serviços constantes do referido anexo.

Parágrafo único - Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-á as alíquotas especificadas no anexo citado no caput.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§2º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:



I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. São também responsáveis pelo pagamento do imposto devido juntamente com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de atividades prestacionais;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo os impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;



VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

Art. 26. Os tomadores de serviços ficam obrigados a fazer a retenção e o recolhimento do tributo devido por seus prestadores caso estes não comprovem o recolhimento do referido tributo devido por sua prestação de serviço antes do recebimento do serviço.

§1º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu a totalidade do imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto, salvo se o pagamento efetuado foi realizado parcialmente.

§2º - O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 27. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO III

DA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado retentor tributário, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I - o Município de Marianópolis/TO, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

V - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;



VI - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;

VII - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VIII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

IX - os estabelecimentos de saúde;

X - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

XI - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XII - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XIII - as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;

XIV - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

XV - as empresas que atuam no ramo de informática;

XVI - as empresas administradoras de consórcio;

XVII - as agências de publicidade e propaganda;

XVIII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, Sesi, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XIX - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos:

a) nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, no item 12, exceto o subitem 12.13 e no item 20 da lista contida no Art. 10 desta Lei Complementar;

b) nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos da lista contida no Art. 10 desta Lei Complementar, quando o prestador for estabelecido ou domiciliado em outro município e não apresentar o cadastro neste Município.

§1º - Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu, na totalidade, o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§3º - O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

§4º - O tomador do serviço não terá obrigação de retenção se o prestador de serviços for pessoa jurídica com sede e cadastro no Município de Marianópolis/TO.

Art. 29. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as



respectivas informações e proceder ao recolhimento, no máximo até o dia 10 (dez) do mês seguinte, salvo se prazo e condições estipulados em regulamento forem diferentes.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 30. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 31. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 33. A inscrição no cadastro de atividades econômico-sociais a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

Art. 34. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 35. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 36. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 37. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 38. O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais e quaisquer outros impressos e formulários utilizados na prestação de serviços serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.



Art. 39. Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§2º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§3º - Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 40. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Departamento competente, da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-sociais.

Art. 42. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa ou os que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação do lançamento ou por auto de infração.

Art. 43. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 44. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos casos estipulados em regulamento.



SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 45. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das hipóteses estipuladas em regulamento.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 46. O Imposto Sobre Serviços será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§1º - No caso de denúncia espontânea, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 47. A retenção pelo retentor tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 48. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência

Art. 49. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos fixados, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa por infração.

§1º - A atualização monetária será pelo IPCA ou outro que vir a substituí-lo;

§2º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§4º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§5º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§6º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o



adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 50. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 51. Os prestadores de serviço são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 52. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 54. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa moratória equivalente 30% (trinta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que recolherem espontaneamente o imposto devido;

b) multa moratória equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido atualizado monetariamente aos que recolherem espontaneamente o imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, multa moratória:

a) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto retido do prestador do serviço;



III - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, sem prejuízo da multa moratória, correção e juros, multa por infração:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

b) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VI - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 400 (quatrocentos) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;



- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
- e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
- f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- h) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversas da prevista para a operação em cada mês.
- i) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, mensalmente, por mapa não apresentado, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;
- j) valor equivalente a 1.000 (mil) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.
- l) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documentos;
- n) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;
- o) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;
- p) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
- q) 1000 (mil) UFM's aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais; embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa.

VI - infrações relativas às declarações: multa de 800 (oitocentos) UFM's, aos que apresentarem qualquer declaração ou mapa mensal a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

Art. 55. O valor da multa por infração será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§2º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão penalidades previstas, com redução de 90%



(noventa por cento), sem prejuízos dos juros e correção monetária.

§3º - As reduções previstas no *caput* deste artigo e no §1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b", "j" e "q" do inciso V, do Art. 54, deste código.

Art. 56. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º - A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º - A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 57. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 58. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único - Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Art. 59. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Art. 60. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 61. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 62. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 63. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem loteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 64. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 65. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 66. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos Art. 63 e Art. 64 desta Lei.

Art. 67. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no Art. 65 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns, relativas ao Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 68. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



Parágrafo Único - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 69. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta e remoção de Lixo:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Marianópolis/TO;

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados pelos seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - Sujeito passivo proprietário de único imóvel, que resida no imóvel e que comprovadamente possua renda exclusiva proveniente de benefício governamental, e que a renda familiar total seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

IV - os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

V - os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a deficientes, indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada;

VI - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

VII - o proprietário de habitação popular decorrente de programas habitacionais, durante os primeiros 05 (cinco) anos a contar da doação/aquisição pelo beneficiário, desde que mantenha o projeto original.

§1º - O benefício será concedido mediante requerimento, anualmente, do interessado e, no caso dos incisos III, IV e V, com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

§2º - O benefício no caso do inciso VI, com documento probante da situação do imóvel.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 71. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 72. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 73. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§2º - Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.



§3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lançam as necessárias modificações.

§5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 74. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º - A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dia após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º - Considera-se feita a intimação 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação no Município ou em placar.

Art. 75. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 76. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, se o devedor não contiver cadastro atualizado ou residir fora do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores - PGV e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder o lançamento.

§1º - A Planta e Tabela de que trata o artigo anterior, serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º - Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se os critérios estabelecidos na legislação federal, para correção dos tributos da União.

Art. 78. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;

II - características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;

III - características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 79. Observado o disposto no caput do Art. 78, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção, e/ou na Planta Genérica de Valores - PGV.

Parágrafo único - Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

Art. 80. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 81. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 82. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 83. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 84. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no Art. 64 desta Lei.

Seção IV

Das Alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 85. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL E LOTES VAGOS



Até R\$ 30.000,00	0,5 %	1,00 %
acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 60.000,00	0,7 %	1,40 %
acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00	0,8 %	1,60 %
acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00	0,9 %	1,80 %
acima de R\$ 240.000,00	1,0 %	2,00 %

§1º – Inicialmente será feita correção “desconto” na alíquota com a pontuação dos elementos construtivos, o intervalo de categorias e respectivos fatores aplicáveis, conforme disposto na Planta Genérica de Valores, por meio da multiplicação da alíquota aplicável pela fator obtido no somatório dos elementos construtivos.

§2º - Será reduzida a alíquota de imóveis edificadas em 30% (trinta por cento) no caso de imóvel regular, construído para residência do proprietário e este habitá-lo, sem possuir outro imóvel no Município, desde que requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar no exercício seguinte.

§3º - Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em 10% (dez por cento), no primeiro ano, e 20% (vinte por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções.

§4º - Será reduzida a alíquota do imóvel em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando a rua à qual está localizado não possuir pavimentação.

§5º - Será reduzida a alíquota do imóvel em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o possuir muros.

§6º - Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o imóvel possuir construir calçadas.

§7º - Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o proprietário plantar e/ou manter pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.

§8º - O beneficiário das reduções previstas neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§9º - A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar as reduções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram, podendo retroagir à data da constatação da perda do direito.

§10º - As reduções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, serão requeridas uma única vez, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, visando a checar a condição legal que as concedeu.

§11º - No caso do imóvel se enquadrar em mais de uma redução prevista nesta lei, as reduções poderão ser cumuladas, com aplicação individual na sequência apresentada neste artigo, até o limite de máximo 60% da alíquota original.

§12º - O benefício deverá ser requerido até o último dia útil do mês de agosto e vigorará somente no exercício seguinte, após comprovação do setor fiscalizador competente.

§13º - Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em 10% (dez por cento), no primeiro ano, e 20% (vinte por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções.



Seção V

Da Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 86. Caso o contribuinte não cumpra as determinações previstas em Regulamento e em legislação municipal pertinente, o Município deverá aplicar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 87. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Seção.

Seção VI

Do Pagamento relativo aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 88. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado até de 20 de março, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento) ou em quatro vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a 30 (trinta) UFM's.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento poderá ser prorrogado por ato do chefe do executivo.

Seção VII

Da Revisão do Lançamento

Art. 89. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 90. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 91. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VIII

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 92. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, na forma dos Art. 70 e Art. 71, deste Código, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o Art. 74 e parágrafos.

§1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.



§2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 93. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

§1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

§2º - O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 94. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

Parágrafo único - Incidirá multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e a alteração prevista no parágrafo único do Art. 95 deste Código, que será cobrada, devidamente autorizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Seção X

Do Cadastro Imobiliário

Art. 95. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário de acordo com as normas regulamentares.

Parágrafo único - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Marianópolis/Tocantins, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

Art. 96. Será exigida certidão negativa de débitos em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas;
- IV - lavratura de escritura pública de compra e venda de imóveis.
- VI - desmembramento, remembramento e parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidão relacionada com o IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;



- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 97. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§1º - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§2º - São aplicáveis também as regras específicas previstas no Código Tributário Nacional no que tange ao ITBI.

Art. 98. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;



- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos à usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- XXIII - cessão onerosa de direitos hereditários ou legatários.

§1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 99. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;



II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - Fica isenta do ITBI a aquisição de lote urbano para fim de construção de habitação popular de programa governamental, quando a aquisição for realizada pelo próprio beneficiário.

§1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º - O benefício previsto no inciso III será concedido uma única vez.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 101. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§3º - Na transmissão de fideicomisso *inter vivos* o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6º - Para efeito de fixação do valor tributável, será determinado pela administração fazendária, se um destes for maior:

I - através de Avaliação Imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme Laudo do Avaliador Imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;



II - através da avaliação com as informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de Marianópolis;

III - através do valor declarado pelo sujeito passivo;

IV – a pauta de preços regularmente divulgada.

§7º - Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças, a nomear Avaliadores Imobiliários, devidamente cadastrados na classe correspondente, ou contratar empresas e/ou profissional para realizar as Avaliações Imobiliárias, devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente.

§8º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§8º - Na incorporação de capital social o valor venal ou o valor declarado, prevalecendo o maior valor.

Art. 103. As alíquotas são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 104. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou partícula r que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 105. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 106. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.



§2º - Uma via da Guia de Informação devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 107. Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 108. Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter-vivus* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, o advogado do Município.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 109. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 30% (trinta por cento) do valor atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento, ou que recolherem após o início de procedimento fiscal;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta, ou, apurado em ação fiscal ou após seu início.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Integram ao elenco das taxas, as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

IV - Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 111. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática ou ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:



- a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- d) licença para execução de obras e loteamentos;
- e) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais, de arte ou ofício, em horário especial;
- g) licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- h) licença para abate de animais.

§3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos.
- i) Taxa de Preservação Ambiental.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 112. São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Código de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



Art. 113. Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 114. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do anexo II, que fazem parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 115. As taxas que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Parágrafo único - O Alvará anterior deverá ser devolvido por ocasião da renovação.

Art. 116. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 117. A licença para localização do estabelecimento será concedida pelo Departamento da Receita e Fiscalização da Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipais, através de setores competentes.

§2º - Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º - O alvará que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;



VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º - É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º - A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação adversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§9º - O Alvará de Licença para contribuintes já em atividade deverá ser solicitado e até 20 de janeiro de cada ano.

§10. Os entes públicos também estão obrigados a solicitarem e pagarem o Alvará de Licença e funcionamento.

SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO

Art. 118. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, científica, educacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 119. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais adversos.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

§1º - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

§2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da devida taxa.



§3º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas da taxa de licença municipal.

§4º - As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras-livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 121. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 122. A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 124. A taxa calcula-se de acordo com a tabela que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 125. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 127. O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 128. Serão definidas em regulamento próprio as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.



Art. 129. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante as mercadorias entradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 131. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade da tabela anexa.

§1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já ocorridos.

§2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3º - Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 132. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 133. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características a juízo da repartição municipal competente.

Art. 134. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente, e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 135. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º - Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 136. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 137. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §3º do Art. 131, deste Código.

Art. 138. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 139. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 140. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 141. São fatos geradores da taxa a inspeção sanitária no abate de animais, em abatedouros deste Município, e na industrialização de produtos de origem animal.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 143. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do anexo II, que fazem parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 144. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente.



SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no Art. 148, desta Lei.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 146. A taxa a que alude o Art. 145 e seu parágrafo único será calculada na forma da tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 147. As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o Art. 146, dentro do território do município.

§1º Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Marianópolis/TO.

§2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

§3º - O loteamento feito na zona considerada rural, deverá obter aprovação da Câmara de Vereadores, em Lei específica.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em vias, praças ou logradouro público, mediante licença da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 150. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.



Parágrafo único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, poste, orelhão, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física que visitar pontos turísticos/ambientais explorados comercialmente.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 153. Será responsável tributário, a empresa e/ou pessoa física que explorar comercialmente pontos turísticos/ambientais.

Parágrafo único - O responsável tributário deverá promover a cobrança do sujeito passivo e recolher ao Município até o quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 154. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 155. Incorrerá o responsável tributário nas seguintes multas de:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a) 30% (trinta por cento) da taxa devida, em razão do atraso no recolhimento, sem prejuízo da atualização monetária, desde que recolhido antes do início do procedimento fiscal;
- b) 50% (cinquenta por cento) da taxa devida, em razão do atraso no recolhimento, sem prejuízo da atualização monetária, com o recolhimento espontâneo efetuado após início do procedimento fiscal;
- c) 100% (cem por cento) da taxa devida, em razão do não retenção e não recolhimento ao erário;
- d) 100% (cem por cento) da taxa devida, em razão da retenção na condição de substituto tributário, sem prejuízo da atualização e juros de mora.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



SUBSEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 156. Todos os contribuintes, inclusive os isentos e imunes, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 157. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 158. As infrações cometidas pelo sujeito passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 30% (trinta por cento) do valor da taxa atualizada monetariamente;

b) de 100% (cem por cento), a qualquer atividade que iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por infração ao §2º, do Art. 148, deste Código;

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM's, por infração ao Art. 120, deste Código;

b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM's, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do Art. 117, deste Código;

c) o valor equivalente a 2 (duas) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM's, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Localização;

c) o valor equivalente a 03 (três) UFM's, por infração ao §3º, do Art. 131, deste Código, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;



- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- g) 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido quando, se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 159. Incurrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.

Art. 160. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 161. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 162. Aplica-se a esta Seção as disposições dos Art. 55, e Art. 59, respectivos parágrafos e incisos, ambos deste Código.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 163. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 164. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 165. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 166. Os serviços especiais tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 167. Ocorrendo a violação da referida legislação, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 168. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - taxa coleta e remoção de lixo;
- II - taxa de coleta de resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 170. A taxa de serviços urbanos será apurada dividindo-se o valor dos custos dos serviços de cada zona urbana pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam dos benefícios decorrentes dos serviços prestados, ainda que potencialmente e calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a UFM, na forma da tabela disposta no Anexo V deste Código.

§1º - Quanto a remoção especial de lixo for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel multa de 80,00 (oitenta) a 500 (quinhentos) UFM's a ser graduada, conforme disposto no Código de Posturas do Município, pela autoridade fiscal.

§2º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação do IPCA (ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo) e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§3º - Para fazer face ao disposto no *caput* deste artigo, será considerado o custo total despendido no ano anterior, devidamente atualizado na forma que dispuser a legislação federal específica.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, se for o caso, sendo arrecadada conforme dispuser o Calendário Fiscal, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e/ou parcelado e cobrado mensalmente junto a fatura emitida por concessionária de fornecimento de água.

SUBSEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 172. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes do Art. 158, I, "a" e do Art. 159, deste Código.



TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 174. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 175. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 176. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 177. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.



Parágrafo único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 179. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 180. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 181. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 182. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 183. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 184. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 185. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 186. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único - O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:



- a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 73, II e III.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte retentor, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 188. Fica o PREFEITO expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 189. A hipótese de incidência da CIP é a prestação pelo Município de Marianópolis/TO, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 190. O serviço previsto no artigo anterior compreende o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

CAPÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 191. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os sujeitos passivos imunes de IPTU e os entes públicos são obrigados ao pagamento da CIP.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 192. O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na tabela constante do Anexo III, desta Lei.

§1º O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§2º Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa idêntica a imposta pela concessionária de energia elétrica, aplicada sobre o consumo.



§3º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após noventa dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária Municipal.

§4º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a formalizar contrato ou convênio com a concessionário de energia elétrica para cobrança e repasse da CIP, mediante contraprestação pecuniária.

Art. 193. Quando se tratar de imóveis não edificados a CIP será lançada anualmente no carnê do IPTU.

Parágrafo único - A CIP incidente sobre os imóveis mencionados no caput deste artigo fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento), se for paga de uma só vez até a data do seu vencimento, determinada pelo calendário fiscal.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 194. Ficam isentas do pagamento da CIP as unidades consumidoras residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 30 (trinta) KWh/mês.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O valor da CIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 196. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, podendo efetuar o pagamento das despesas da concessionária.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 198. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 199. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a



critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição, conforme normas regulamentares.

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa, acarreta ao contribuinte taxa de 20,00 (vinte) UFM's, que será cobrada juntamente o valor atualizado do débito inscrito.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 200. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 201. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 202. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 203. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;



VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 204. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 205. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa, do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º - No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º - Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 207. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º - A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela fazenda pública municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º - Para efeito deste artigo, entende-se como fazenda pública municipal, a Prefeitura Municipal de Marianópolis/TO, os órgãos da administração descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exercer função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva.



Art. 208. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo Único - A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 209. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 210. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - Pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - Através do mandatário devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - Através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º - É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 211. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Parágrafo Único - A juntada, separação e ou desentranhamento do processo ou documento serão objeto de termo lavrado no processo correspondente e realizados pelo funcionário responsável de acordo com o regimento interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 212. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 213. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 214. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - Os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, datilograficamente, mediante carimbo ou processo mecanizado ou processo eletrônico de processamento de dados;

II - No final dos atos e termos deverá constar:

a - A localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b - A data;

c - Assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d - O cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.



Parágrafo Único - Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 215. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo Único - O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competentes.

Art. 216. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 217. Os prazos processuais começam a partir do primeiro dia útil após a intimação/citação e inclui o dia do vencimento, sempre em dias úteis.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º - Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 218. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 219. As petições deverão conter:

I - A função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - O nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - O pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - Os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - A assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º - Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia ou reprodução autenticada ou simplesmente conferida pelo secretário da Junta de Recursos Fiscais.

§2º - É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 220. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 221. A petição será indeferida de plano, pela autoridade a que se dirigir, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º - A petição será considerada:

I - Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - Viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;



III - Inepta, quando:

a - Não conter pedido ou seus fundamentos;

b - Conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c - Conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;

d - Não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - Ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º - É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 222. São nulos:

I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - Os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - As decisões não fundamentadas;

IV - O lançamento de ofício que não conter elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º - As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º - Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§3º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 223. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 224. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 225. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 226. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL



Art. 227. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - Pela apreensão de bem, livro ou documento;

II - Pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - Pela notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - Pela lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§1º - A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Apreensão ou Termo de Liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - Notificação para Pagamento de Tributos;

V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º - O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 228. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 229. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Guia de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;



VIII - assinatura do agente de fiscalização;

IX - o nome do agente de fiscalização, em letra de forma ou carimbo.

Art. 230. O Termo de Início de Fiscalização e a Guia de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparso, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 231. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da Guia de Fiscalização ou do Termo de Apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 232. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - Apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - Arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - Lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

IV - Aplicação das penas de:

a - Sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b - Cancelamento de benefícios fiscais;

c - Cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

d - Proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 233. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 234. O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a - a base de cálculo;

b - alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

c - o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

d - o valor do tributo e o valor atualizado até a data da autuação.

V - A indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;



VI - A intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - O nome, o cargo e a assinatura do autuante;

VIII - A assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, se possível.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 235. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao Diretor da Receita Municipal.

Art. 236. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 237. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

§1º - A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

§2º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

§3º - Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

§4º - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da



intimação, recorrer ao julgador de instância especial, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 238. A fazenda pública municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

§1º - Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

§2º - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 239. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades e também assegurado ao contribuinte retentor o direito à restituição do valor do imposto pago por força da retenção tributária.

§1º - A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

§2º - A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 240. A restituição do indébito será feita:

I - mediante uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente no caso de devolução de outros tributos.

§1º - Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao Secretário de Finanças do Município, para os devidos fins.

§2º - O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 241. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

§1º - O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente, contendo nome completo, CPF, endereço e meios de contato;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.



§2º - Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao Setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 242. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único - O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 243. A intimação e notificação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 244. A intimação por meio eletrônico se dará mediante o emprego de ferramentas de mensagem instantânea como WhatsApp, Telegram, Signal, Facebook, Instagram, correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto, telefone e outros que se valham dos sistemas de comunicação telefônica, informática ou telemática, tudo com certidão nos autos, instruída com print de telas de aplicativos de mensagens.

§1º - os contribuintes e demais interessados informarão, por ocasião do primeiro contato com a fazenda pública municipal, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, fazendo o compromisso de mantê-los atualizados;

§2º - quando da intimação inicial do sujeito passivo, deverá o servidor responsável, solicitar complemento ou atualização dos dados de contato (CPF/CNPJ, e-mail, telefones, whatsapp e outros meios digitais) para facilitar futuras intimações e outros atos;

§3º - cumprido o ato, o servidor responsável lavrará certidão, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência;

§4º - considerar-se-á realizada a intimação, dentre outros critérios, quando o aplicativo demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, sem necessidade de comprovação da leitura;

§5º - a certidão, dentre outros elementos, deverá conter informação objetiva sobre a identificação do destinatário e que assegure que tenha tomado conhecimento do seu conteúdo sobre o teor da comunicação realizada;

§6º - se não houver a entrega da mensagem no prazo de 03 (três) dias, o servidor responsável providenciará



a intimação pelos outros meios estabelecidos no Art. 245.

Parágrafo único - Para a intimação por meio eletrônico não serão exigidos dados bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso.

Art. 245. Se inviável a intimação por meio eletrônico, será feita:

I - pessoalmente, se o sujeito passivo tiver domicílio no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo, presumindo válidas as intimações dirigidas ao endereço constante do cadastro do contribuinte, ainda que não recebidas pessoalmente pelo sujeito passivo, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada à fazenda pública;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município e afixado no 'placar' da Prefeitura ou da repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - As intimações e notificações serão feitas:

I - Pelo autor do procedimento;

II - Pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 246. Considera-se efetivada a intimação ou a notificação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

II - quando por carta registrada, na data do recebimento da correspondência no primitivo endereço, independentemente da data de devolução do comprovante de entrega ao órgão encarregado da intimação;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação no 'placar' da Prefeitura e na repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 247. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

§1º - Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

§2º - A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será arquivada pela



autoridade a que se dirigir, mediante despacho, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 248. Compete ao Setor de Dívida Ativa proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

Parágrafo único - O Setor de Dívida Ativa, antes da inscrição do débito revel, poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidade na constituição do crédito.

Art. 249. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o Setor de Dívida Ativa autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à apreciação do julgador de instância especial para apreciação do fato.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Finanças fará o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 250. Após a apreciação, pelo Secretário Municipal de Finanças, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do Departamento de Dívida Ativa, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.

Art. 251. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único - Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Advocacia do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 252. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 253. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Advocacia do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO CONTRADITÓRIO

Art. 254. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos



passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 255. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em lei.

Art. 256. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º - A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º - A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§3º - A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme regulamento.

§4º - Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

§5º - Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário fiscal autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 257. O funcionário fiscal autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§1º - Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º - A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º - Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

§4º - A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.



SEÇÃO II DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 258. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária municipal:

I - do domicílio do sujeito passivo, ou

II - do local da ocorrência do procedimento fiscal, tratando-se de sujeito passivo não cadastrado ou de infração apurada no trânsito de mercadorias.

§1º - O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro do Auto de Infração que será a peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

§2º - O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

§3º - O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO



Art. 259. Compete ao julgador, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao atuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV - colocar em pauta, os processos, para julgamento.

§1º - O julgador, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º - A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§3º - A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 260. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 261. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

§1º - Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

§2º - A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

§3º - A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 262. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único - Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 263. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 264. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.



§1º - Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º - Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

§3º - Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 265. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 266. O sujeito passivo da obrigação tributária ou atuado poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º - Se a diligência resultar em ônus para os sujeitos passivos, relativos ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 267. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.



§1º - O impugnante será notificado da decisão, alternativamente, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

§2º - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - No caso de procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 268. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 269. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentas) UFM's, vigentes à data da decisão.

§1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 270. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Art. 271. Todas as impugnações de processos com valor superior a cinco salários mínimos deverão ser remetidas à procuradoria ou assessoria jurídica para emissão de parecer sobre os aspectos formais e legais, como forma de auxiliar o agente de arrecadação.

Art. 272. Havendo atuação da procuradoria ou assessoria jurídica municipal, o auto de infração condenará o recorrente impugnante a pagar honorários ao procurador ou assessor jurídico.

§1º - Os honorários serão fixados em até dez por cento sobre o valor do auto de infração.

§2º - Para fixar os honorários, o agente arrecadador observará os critérios estabelecidos nos incisos I à IV do §2º do art. 85 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§3º - Em caso de recurso, mantida a decisão de primeira instância, o julgador de segunda instância majorará os honorários em cinquenta por cento.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 273. Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais - JURFI, independente de admissibilidade.

Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 274. A Junta de Recursos Fiscais - JURFI é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e de ofício referentes aos processos tributários sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.



Parágrafo único. Cabe ainda à JURFI, pesquisar, identificar e registrar a jurisprudência da junta recursal e identificar as matérias passíveis de serem sumuladas.

Art. 275. A Junta de Recursos Fiscais será composta por três membros:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante dos contribuintes;

Parágrafo único - Será nomeado um suplente para cada membro da JURFI, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 276. Os membros titulares da Junta de Recursos Fiscais e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º - Os membros da JURFI deverão ser pessoas de reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, preferencialmente representante da associação comercial e industrial local.

§3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§4º - O Presidente da JURFI será indicado pelo Secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação de tributos do Município.

§5º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

§6º - Perderá o mandato o membro que:

- I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o mandato, sem motivo justificado por escrito;
- II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.
- IV - contrariar normas regulamentares da JURFI.

§7º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular assegurado o contraditório e ampla defesa, que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§8º - O Presidente da JURFI determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

§9º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais - JURFI serão remunerados com um *jetom* mensal no valor correspondente a cinquenta 50 (cinquenta) UFM's - Unidade Fiscal do Município, quando for realizada uma seção no mês.

I - Quando no mesmo mês se realizar outras seções, será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do *jetom* para cada membro da JURFI, por seção.

§10º - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação de tributos, designará um servidor do Município para secretariar a JURFI, sem prejuízo de suas funções.



§11º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da JURFI reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo PREFEITO.

SEÇÃO X

DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 277. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As sessões de julgamento da JURFI serão públicas, das quais as partes interessadas serão intimadas com antecedência de 10 (dez) dias, na qual poderão fazer sustentação oral pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, facultada a constituição de procurador.

Art. 278. Os processos serão distribuídos aos membros da JURFI mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

§3º - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, proprietário ou membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 279. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 5 (cinco) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

§1º - Se o relator for vencido, o Presidente da JURFI designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, o membro cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 280. As decisões da JURFI constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§2º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 281. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º - As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 282. As decisões definitivas serão cumpridas:



I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

Art. 283. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 284. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 285. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 286. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 287. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 288. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 289. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§1º - Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.



§2º - No caso de extinção da UFM, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 291. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 292. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto para o pagamento do crédito tributário em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observados requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - O desconto incidirá sobre o valor histórico do débito, acrescido de juros e correção monetária.

§2º - Para fins do pagamento previsto neste artigo, aplicam-se as reduções de multas previstas no § 1o do artigo 47 deste Código.

§3º - O atraso no pagamento de tributos municipais, superior a 30 (trinta) dias, acarretará a perda do desconto previsto neste artigo.

Art. 293. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 294. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 295. Todos os atos relativos a matéria fiscal será praticada dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 296. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 297. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 298. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 299. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 300. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos, inclusive para fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 301. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer formas de concessão com a devida contraprestação pecuniária pela utilização dos espaços públicos, maquinários, equipamentos e caminhões, observada as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie, desde que não tenha sido objeto de tributação por este código.

§1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.



§2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 302. A Junta de Recursos Fiscais terá a sua composição e funcionamento regulados por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Na ausência de nomeação / formação Junta de Recursos Fiscais, o secretário de finanças atuará como julgador em segunda instância.

Art. 303. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 304. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Município, para a espécie.

Art. 305. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 306. Respeitado o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, ficam revogadas as isenções concedidas antes da publicação desta lei.

Art. 307. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Marianópolis/TO (UFM) que será atualizada anualmente a cada 1º de janeiro de acordo com a variação do IPCA/IBGE, por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O valor nominal da UFM referente ao exercício 2022 será de R\$ 1,00 (um real).

Art. 308. Até que seja regulamentado o presente Código, serão aplicadas as normas regulamentares em vigor que não confrontarem com o disposto neste Código.

Art. 309. O Poder Executivo poderá instituir a nota fiscal eletrônica mediante decreto regulamentar.

Art. 310. A matéria referente aos tributos municipais e suas alíquotas, bem como os incentivos e isenções, começarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, as demais matérias de que trata esta Lei, entrarão em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 311. Revoga-se toda a legislação tributária atualmente em vigor no Município, especialmente a Lei complementar nº 195 de 07 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 dias do mês de dezembro de 2021.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE QUE TRATA O Art. 10 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 - Programação.	2%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).	3%
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	2%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 - Acupuntura.	2%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%



4.10 - Nutrição.	2%
4.11 - Obstetrícia.	2%
4.12 - Odontologia.	2%
4.13 - Ortóptica.	2%
4.14 - Próteses sob encomenda.	2%
4.15 - Psicanálise.	2%
4.16 - Psicologia.	2%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 - Serviços de medicina e de assistência veterinária, e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução por administração, por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%



7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).	5%
7.15 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).	5%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da	2%



alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 - Guias de turismo.	2%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%



12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	



15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%



15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Franquia (franchising).	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	5%
17.13 - Advocacia.	5%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 - Auditoria.	5%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 - Estatística.	5%
17.21 - Cobrança em geral.	5%



17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 - Serviços funerários.	



25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%



ANEXO II

TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS

A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ATIVIDADES	Porte / Valores Máximos em UFM		
	Pequeno (até 100,00m ²)	Médio (100,01 a 400,00m ²)	Grande (mais de 400,00m ²)
1. Indústrias			
1.1. Produtos Alimentícios; 1.2. Produtos Minerais não Metálicos; 1.3. Químicas e de Materiais Plásticos.	150,00	200,00	280,00
1.4. Papéis e Derivados; 1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias; 1.6. Produtos Metalúrgicos; 1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira; 1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos; 1.9. Construção de Veículos e manuais; 1.10. Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos.	120,00	150,00	200,00
1.11. Construção Civil e Assemblado	150,00	200,00	300,00

ATIVIDADES	Porte / Valores Máximos em UFM		
	Pequeno (até 100,00m ²)	Médio (100,01 a 400,00m ²)	Grande (mais de 400,00m ²)
2. Comércio			
2.1. Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	200,00	300,00	400,00
2.2. Móveis, Eletrodomésticos e elétricos	80,00	150,00	300,00
2.3. Materiais de Construção Civil	180,00	250,00	350,00
2.4. Supermercados, Hipermercado 2.5. Magazine e Lojas de Departamento	180,00	250,00	400,00
2.6. Veículos, Peças e Acessórios	100,00	180,00	300,00
2.7. Gêneros Alimentícios 2.8. Artigos de Vestuário 2.9. Adornos e Objetos de Arte.	100,00	120,00	180,00
2.10. Outros tipos de comércio varejista	100,00	200,00	300,00
2.11. Outros tipos de comércio atacadista	100,00	200,00	300,00
2.12. Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica	40,00	60,00	100,00
2.13. Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica	200,00	400,00	600,00

ATIVIDADES	Porte / Valores Máximos em UFM
------------	--------------------------------



3. Serviços	Pequeno (até 100,00m ²)	Médio (100,01 a 400,00m ²)	Grande (mais de 400,00m ²)
3.1. Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão	250,00	400,00	600,00
3.2. Empresas de Transportes			
3.3. Armazéns Gerais, Depósitos e Estacionamento			
3.4. Instituições Financeiras e Securitárias	450,00	600,00	900,00
3.5. Educação e Cultura	100,00	200,00	300,00
3.6. Diversões Públicas			
3.7. Empresa de Saúde	100,00	200,00	300,00
3.8. Empresas de Turismo e Hospitalidade			
3.9. Empresas de Administração, Representação e Distribuição	200,00	300,00	500,00
3.10. Construção Civil, Elétrica, Hidráulica e assemelhados	150,00	250,00	350,00
3.11. Empresas de Energia Elétrica e Saneamento	500,00	750,00	100,00
3.12. Outros Concessionários de Serviços Públicos	200,00	300,00	500,00
3.13. Demais Empresas Prestadoras de Serviços	100,00	200,00	300,00
3.14. Autônomos com Estabelecimento Fixo	40,00	60,00	80,00
3.15. Prestação de serviços em caráter precário, conforme regulamentação específica	40,00	60,00	80,00
3.16. Concessionárias, Revendedoras de Veículos e Oficinas Mecânicas	100,00	200,00	300,00

B - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL¹

ATIVIDADES COMERCIAIS	UFM (*)
Concessionária de venda de veículos	100,00
Supermercado	100,00
Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos	100,00
Restaurante	100,00
Comércio de materiais de construção, comércio ou depósito de bebidas alcoólicas	60,00
Padaria	60,00
Farmácia e drogaria	100,00
Comércio de móveis e eletrodomésticos	100,00
Mercearia e hortifrutigranjeiros	40,00
Demais atividades	30,00
ATIVIDADES INDUSTRIAIS	UFM (*)
Todas as atividades	100,00
ATIVIDADES PRESTACIONAIS	UFM (*)
Estabelecimentos de crédito	130,00
Estabelecimentos de Ensino	80,00
Hotéis, motéis e similares	150,00
Hospitais	30,00

¹ Ocorrendo enquadramento em mais de um grupo ou item, prevalecerá o de atividade preponderante.



Imobiliárias	100,00
Construção civil, elétrica, hidráulica e assemelhados	80,00
Gráficas	80,00
Laboratórios ou clínicas	80,00
Academias	50,00
Postos bancários ou caixas eletrônicos	80,00
Demais atividades	30,00

C - LICENÇA PARA COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO

(Licença para exercício de comércio ou atividade eventual, feirante, feira especial e ambulante)

PERIODO	UFM
Por dia	4,00
Por mês	16,00
Por ano	80,00

*Área coberta terá acréscimo de 30%

D - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	UFM
Alto-falantes, rádio e congêneres, por aparelho e por mês, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais.	10,00
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação.	10,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	5,00
Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio, por anúncio e por milheiro ou fração.	10,00
Anúncio no interior ou exterior de veículos, por veículo e por mês.	4,00
Anúncios em faixas, em logradouros públicos, por faixa e por mês ou fração.	14,00
Anúncios projetados em tela de cinema, por mês ou fração.	7,00
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por mês, por m ² ou fração, por local.	0,60
Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por mês, por m ² ou fração e por local.	0,50
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	8,00
Painel luminoso (tipo back-light e front-light) e similares, por m ² e por ano:	10,00
Out Door, tabuleta e similares, por m ² e por ano:	15,00
Balão e similares, por unidade:	
a) por dia:	1,00
b) por mês:	18,00
c) por ano:	72,00



E - INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

INSPEÇÃO SANITÁRIA	UFM
Projetos de estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária do município. - por M ²	0,30
Vistoria dos serviços de inspeção de Produtos de Origem Animal.	30,00

F - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	UFM
Até 03 (três) pavimentos	0,60
Mais de 03 (três) pavimentos	0,40
RECONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	UFM
Até 03 (três) pavimentos	0,30
Mais de 03 (três) pavimentos	0,20
OUTRAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM A MEDIDA APLICÁVEL	UFM
Por m ²	0,20
Por metro linear	2,00
DEMOLIÇÃO	UFM
Por m ² de área construída a ser demolida	0,25
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	UFM
Por m ² de área total de lotes particulares	0,05
Pagamento no final do processo vezes a quantidade de lotes	3,00
Reedição de Decreto de Loteamento – Taxa de Expediente	15,00
Informações de legalidade de loteamento	15,00
Informações de localização de área – Taxa de Expediente	15,00
2ª via de alvarás de reforma, de modificação de projetos	10,00
2ª via de conclusão de obra parcial	10,00
Certidão de regularidade da obra ou edificação	45,00
Autorização para canteiro de obras	20,00
Autorização para movimento de terra	10,00
Autorização para stand de vendas	15,00
Por m ² de área total de lotes particulares	0,05
Rebaixamento de meio fio e construção de tapume por metro linear	20,00
Análise de alteração de Projeto para aprovação de alvará de construção por m ²	0,20
Informações de uso do solo urbano	12,00
Locação de mesas/cadeiras em logradouros públicos, regularização de acesso para Posto de Combustíveis e execução de stand de vendas em construção	0,40
Execução de bloqueio parcial de ruas e avenidas	50,00
Diretrizes e autorização para conjunto residencial	10,00
Taxa de autorização por m ² de terreno Taxa de expediente	0,005
Transferência de direito de construir – Taxa de expediente	60,00
Aplicação de coeficiente incentivados – Taxa de expediente	60,00
EXAME DE PROJETOS POR M ²	
Exame de projeto arquitetônico de edificação com área de até 60,00 m ²	0,35
Exame de projeto arquitetônico de edificação com área de acima 60,00 m ²	0,50
Exame de projeto de loteamento com área de até 100.000,00 m ²	0,40
Exame de projeto de loteamento com área de 100.000,00 m ² a 500.000,00 m ²	0,25
Exame de projeto de loteamento com área acima de 500.000,00 m ²	0,20



APROVAÇÃO DE PROJETOS POR M ²	
Aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área de até 60,00 m ²	0,10
Aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 60,00 m ²	0,20
DIVERSOS	
2ª Via de Alvará/Habiti-se e CCO	45,00
Recarimbar Projetos Aprovados por prancha	10,00
2ª Via de Alvará de Demolição	45,00
Revalidação de Alvará	45,00

Nota – A taxa de expediente será sempre paga no momento da protocolização do requerimento.

G - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividades em Geral	UFM	
	Vlr. Unitário	Vlr Máximo
Por dia	0,12 / m ²	800,00
Por mês	0,40 / m ²	2.500,00
Por ano	0,85 / m ²	5.500,00
Circos, Parques de Diversões e Similares		
Até um mês	UFM 100,00	
De um a dois meses	150,00	
Acima de dois meses	150,00 + 50,00 a cada mês ou fração	

Obs.: Os circos, parques de diversões e similares que se instalarem fora da região “Marianópolis/Tocantins Centro” terão 20% de desconto no cálculo da taxa de licença.

H – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAIS

TIPO DE EMPREENDIMENTO	FÓRMULA UTILIZADA	LEGENDA
Todo e qualquer loteamento de imóveis ou construções.	$P = F \times \sqrt{A} \times UFM \times 10 \times W$	Onde: P: preço da Licença F: constante = 0,3 √A: Área da soma das áreas dos lotes ou construções em m ² UFM: Unidade Fiscal vigente W: Potencial poluidor
Atividades não industriais lineares, como dutos e linhas de transmissão, torres em geral.	$P = F \times G \times W$	Onde: P: preço da Licença F: constante = 0,5/100 G: Custo do empreendimento W: Potencial poluidor
Licença Ambiental Simplificada	20 UFM's	
Torres em Geral	1.000,00 UFM	Cada Licença (LMP, LMI E LMO)

I - VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ATIVIDADES REGULARES DE INTERESSE DA SAÚDE - VALORES ANUAIS			
Tabela 1 - Geral		UFM	
Comércio		120,00	
Indústria		160,00	
Prestação de Serviços (exceto Instituição Financeira)		60,00	
Instituição Financeira		250,00	
Tabela 2 - Porte do Estabelecimento		UFM	
Área Ocupada	Complexidade		
	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
Até 50 m ²	40,00	30,00	20,00
De 51 m ² à 100 m ²	50,00	40,00	30,00
De 101 m ² à 200 m ²	60,00	50,00	40,00
De 201 m ² à 300 m ²	70,00	60,00	50,00
De 301 m ² à 500 m ²	80,00	70,00	60,00
De 501 m ² à 1000 m ²	90,00	80,00	70,00
De 1001 m ² à 2000 m ²	100,00	90,00	80,00
De 2001 m ² à 3000 m ²	110,00	100,00	90,00
De 3001 m ² à 4000 m ²	120,00	110,00	100,00
De 4001 m ² à 5000 m ²	130,00	120,00	110,00
Acima de 5001 m ² *	140,00	130,00	120,00
* Acrescer para cada 1000 m ² adicionais	30,00	20,00	10,00
Forma de cálculo: o valor anual da Taxa de Vigilância Sanitária corresponde à soma da Tabela 1 com a Tabela 2, observados os respectivos enquadramentos.			
ATIVIDADES PRECÁRIAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
Descrição		UFM	
Atividade de venda ambulante em eventos, por mês ou fração		10,00	
Atividade de venda ambulante anual		30,00	
Atividade fixa em eventos, por mês ou fração		18,00	
Comércio (anual), conforme regulamentação específica		30,00	

J - APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E ANIMAIS

RESGATE DE ANIMAIS	VALORES EM UFM	
	APREENSÃO	POR DIA DE PERMANÊNCIA
Animais pequenos (canino, felino, ave) e os não especificados	5,00	5,00
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	10,00	10,00
Animais grandes (bovino, bubalino, cavalar)	10,00	15,00
Liberação de bens apreendidos ou depositados por dia ou fração	-	20,00
DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE BENS APREENDIDOS		
Bancas, barracas, carrinhos, equipamentos, mesas, cadeiras, carcaças, trailers, quiosques, caçambas, etc.	Por unidade	10,00
Mercadorias	Por Kg	10,00
Motos e veículos de passeio	Por unidade	10,00
Utilitários, ônibus, caminhões e similares, máquinas e carretas	Por unidade	15,00



Outros bens apreendidos ou depositados	Por unidade	20,00
--	-------------	-------

K - REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO

DESCRIÇÃO		UFM
Unificação; divisão; subdivisão; cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de passagem de rua; loteamentos	Por m ²	0,20
Taxa de expediente início do processo		15,00
Licença para projeto de rua alteração, cancelamento de previsão, retificação	Por m ²	0,60
Taxa de expediente início do processo		15,00

L - VISTORIA PARA CONCLUSÃO DE OBRA

DESCRIÇÃO		UFM
Vistoria de obras para expedição de habite-se	Por m ²	0,50
Prorrogação de prazos para alvarás de construções e demolições	Por m ²	0,40
Transferência de responsabilidade técnica	Por m ²	0,45

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

M - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UFM
Cartão de identificação cadastral	8,00
2ª via de Inscrição Cadastral	8,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	9,00
Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	7,00
Inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário	7,00
Baixa de Inscrição no Cadastro Imobiliário	7,00
Reativação Cadastral	15,00
DIVERSOS	UFM
Concessões de privilégios por ato do PREFEITO	150,00
Transferência de privilégios por ato do PREFEITO	100,00
Expedição de Alvará de Licença para localização e para funcionamento	15,00
Expedição de Certidão Negativa de Débitos	10,00
Expedição de Certidão de Lançamento de IPTU	10,00
Expedição de Certidão de Cadastramento	10,00
Expedição de certidões e atos declaratórios e atestados não especificados.	10,00
Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto	10,00
Expedição de Nota Fiscal Avulsa	10,00
Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação	2,00
Laudos de avaliação de bens, imóveis	20,00
Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas	0,50
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	10,00
Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	1,00
Pelo fornecimento de legislação tributária	20,00
Requerimento, solicitação ou consulta de qualquer natureza à Fazenda Pública Municipal	5,00



N - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS

REPRODUÇÃO DE PLANTAS E IMAGENS	UFM
Tipo traço, em papel tamanho A0, por unidade	15,00
Tipo traço, em papel tamanho A1, por unidade	12,00
Tipo traço, em papel tamanho A2, por unidade	9,00
Tipo traço, em papel tamanho A3, por unidade	7,00
Tipo traço, em papel tamanho A4, por unidade	5,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A0, por unidade	140,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A1, por unidade	100,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A2, por unidade	70,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A3, por unidade	50,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A4, por unidade	10,00
Por meio digital, com o fornecimento da mídia, por arquivo	20,00
CEMITÉRIOS	UFM
Plaqueta padronizada	10,00
Inumação ou reinumação	50,00
Exumação	80,00
Ocupação de ossuário, por cinco anos	30,00
Depósito, retirada ou remoção de ossada	15,00
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	25,00
LOTEAMENTO	UFM
Consulta técnica, por hectare de área ou fração	2,00
Vistoria para liberação, por m ² da área total	0,01
Demarcação ou redemarcação de lote, por m ²	0,10
DIVERSOS	UFM
Concessão de carrinhos ambulantes e similares	8,00
Registro de marcas de animais por ano	50,00
Análise Concessão Outorga Onerosa	40,00

O - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO	UFM
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local	35,00
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	80,00
Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	130,00
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA	50,00
Vistoria em Área de Preservação Ambiental - APA ou em área de contorno de APA, por propriedade	50,00
Vistoria em área rural, por propriedade	50,00
Vistoria em área urbana, por imóvel	20,00



Análise para disposição de resíduos sólidos	40,00
Análise e parecer técnico com vistoria	30,00
Plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD com áreas de até 500 m ²	100,00
Plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD com áreas acima de 500 m ²	100,00 + 0,50 UFM's por m ²
Fornecimento de mudas de plantas excedentes do Viveiro Municipal	1,00
Declarações e Autorizações diversas	5,00

P - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES

DESCRIÇÃO	UFM
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	90,00
Apreensão e remoção de bens apreendidos	12,00
Aprovação de Edificação de “Obras de Impacto no Trânsito” – art. 95 do CTB	10,00
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	47,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	11,00
Autorização para ficar fora de circulação	11,00
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	11,00
Autorização para mudança de taxímetro	6,00
Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)	8,00
Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo)	8,00
Autorização para transporte de cargas especiais	8,00
Baixa do Cadastro	8,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	20,00
Cadastro de condutor auxiliar	20,00
Cadastramento de caçamba	20,00
Credenciamento de empresas ou cooperativas	75,00
Hasta Pública	5,00
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	74,00
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga)	38,00
Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar	27,00
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	6,00
Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual)	27,00
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	7,00
Permissão para postular em nome de permissionário	11,00
Permuta de veículos	11,00
Placa de Aluguel ou Particular	10,00
Placa de Serigrafia tamanho 0,50 x 0,50 m	20,00
Placa de Serigrafia tamanho 0,50 x 0,75 m	25,00
Remoção e reboque de caçamba	25,00
Remoção e reboque de veículo de pequeno porte	50,00
Remoção e reboque de veículo de grande porte (ônibus, caminhão e similares)	70,00
Remoção e reboque de motocicleta e similares	20,00
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	10,00
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	10,00
Renovação anual do termo de permissão	20,00



Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	6,00
Segunda via de documento	11,00
Sinalização vertical	80,00
Substituição de veículo de aluguel	11,00
Suporte completo tubular – diâmetro 2” x 3,50 m	60,00
Suporte completo tubular – diâmetro 2” x 4,00 m	65,00
Suporte para fixação de placas em postes	10,00
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia)	11,00
Taxa de veículos de propulsão humana ou animal	5,00
Taxa de vistoria de veículos especiais	8,00
Taxa de serviço de escolta de transporte de carga e poluentes	10,00
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, transporte escolar e utilitários	10,00
Taxa de vistoria de: ônibus, caminhão, reboque e similares	20,00
Transferência de permissão	91,00
Transferência de vaga de estabelecimento	38,00

Q - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À INFRAESTRUTURA URBANA

DESCRIÇÃO	UFM
Limpeza de entulhos de terrenos, por m ²	0,38
Roçagem e terrenos, por m ²	0,25
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular, por m ²	75,00

R - ATOS RELACIONADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DIVERSOS

Certidões, Declarações, Atestados ou Autorizações diversas, não especificadas em outras tabelas	10,00
Consulta técnica por escrito (exceto quanto a loteamentos)	12,00
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha.	0,20
Alvarás de qualquer natureza, não especificados em outras tabelas	5,00
Vistorias de qualquer natureza, não especificadas em outras tabelas	20,00
Venda de exemplar avulsa do Diário Oficial (cópia)	1,80
Publicação de matérias em coluna do jornal Diário Oficial por cm de altura	4,25

S - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE

DESCRIÇÃO	UFM
2ª via de Alvará Sanitário	10,00
Reemissão do Alvará por mudança de endereço e/ou ramo de atividade	20,00
Parecer Técnico Sanitário para abertura de estabelecimento de interesse da saúde	15,00
Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de estabelecimentos de interesse da saúde	15,00
Taxa extra de vistoria: por visita realizada e não executada por vontade alheia a fiscalização	10,00
Alvará Provisório	40,00
Revisita	20,00
Desarquivamento	60,00
Abertura de Livros	30,00
Baixa de inclusão de responsabilidade técnica	10,00



Revisita ao Empreendedor Individual	15,00
Desinterdição de estabelecimento	70,00
Análise de água para consumo humano (VSALAB)	UFM
Turbidez	2,50
PH (Escala)	2,50
Cloro Residual Livre	5,00
Coliformes Totais	12,50
Coliformes Termotolerantes	12,50

O - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

(Cobrança por pessoa para acesso aos pontos turísticos/ambientais)

DESCRIÇÃO	UFM
Cobrança por Pessoa	3,00
Crianças até 08 (oito) anos	1,50
Estudante com a comprovação de matrícula ou carteira de entidade estudantil	2,00

ANEXO III

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA PARA MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

TABELA I

IMÓVEIS EDIFICADOS

Seq.	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL DA CIP (R\$)
		CONSUMIDOR RESIDÊNCIAL
1	Consumo de até 50 KWH, por mês	Isento
2	Consumo de 51 a 100 KWH, por mês	2,40
3	Consumo de 101 a 150 KWH, por mês	4,80
4	Consumo de 151 a 220 KWH, por mês	6,40
5	Consumo de 221 a 300 KWH, por mês	9,60
6	Consumo de 301 a 400 KWH, por mês	12,00
7	Consumo de mais de 401 KWH, por mês	16,00

Seq.	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL DA CIP (R\$)
		CONSUMIDOR NÃO RESIDÊNCIAL (Comercial, Industrial e Outros, Inclusive Imóveis Públicos)
1	Consumo de 0 a 100 KWH, por mês	17,50
2	Consumo de 101 a 200 KWH, por mês	22,50
3	Consumo de 201 a 400 KWH, por mês	25,00
4	Consumo de mais de 401 KWH, por mês	30,00

TABELA II



IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

TIPO DO IMÓVEL	VALOR MENSAL DA CIP (R\$)
Residencial	5,00
Não Residencial	10,00

ANEXO IV

TABELA FIXA DE ISS S/ AUTÔNOMOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFM
Advogado	600,00
Alfaiate	72,00
Analista de Sistema	360,00
Arquiteto	480,00
Artista e modelo	120,00
Assessor ou consultor em geral	480,00
Assistente Social	360,00
Barbeiro	72,00
Cabeleireiro	72,00
Carpinteiro	150,00
Chaveiro	120,00
Contabilista	600,00
Contador	600,00
Corretor ou intermediador em geral	180,00
Decorador	120,00
Detetive	480,00
Digitador	120,00
Eletricista	180,00
Enfermeiro	360,00
Engenheiro	480,00
Esteticista	150,00
Fonoaudiólogo	480,00
Fotografo	240,00
Funileiro	150,00
Instrumentador cirúrgico	180,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental	120,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade médio	180,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade superior	360,00
Leiloeiro	480,00
Manicuro	72,00
Marceneiro	120,00
Mecânico	150,00
Médico	600,00
Mestre de obras	180,00
Motorista auxiliar	120,00
Motorista inclusive taxi	180,00
Mototaxista	120,00
Músico	150,00



Nutricionista	360,00
Odontólogo	600,00
Pedreiro	120,00
Pintor (construção civil)	120,00
Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos	240,00
Professor de atividades físicas	180,00
Professor ensino médio	150,00
Professor ensino superior	240,00
Professor pré-escolar e ensino fundamental	120,00
Programador de computador	180,00
Promotor de programas de turismo e viagens	180,00
Protético	180,00
Psicólogo	360,00
Representante Comercial	180,00
Serralheiro	120,00
Tapeceiro	120,00
Técnico em edificações	240,00
Técnico em eletrônica	150,00
Técnico em enfermagem	180,00
Terapeuta e Fisioterapeuta	480,00
Veterinário	480,00
Vigilante	120,00
Profissionais de nível fundamental, não especificados anteriormente	72,00
Profissionais de nível médio - técnico, não especificados anteriormente	180,00
Outros Profissionais de nível médio, não especificados anteriormente	150,00
Profissionais de nível superior, não especificados anteriormente	360,00

ANEXO V
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Nº DE ORDEM	TIPO	VALOR ANUAL
1	Imóveis residenciais	130 UFM
2	Imóveis comerciais/industriais e prédios públicos e outros	160 UFM

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 dias do mês de dezembro de 2021.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal
Marianópolis do Tocantins/TO



LEI COMPLEMENTAR Nº 475/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui a PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV dos IMÓVEIS URBANOS do Município de Marianópolis – TO, para fins de incidência do IPTU e ITBI”.

O PREFEITO DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Marianópolis aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores - PGV, para os imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Marianópolis - TO, na determinação da base de cálculo do IPTU e ITBI, constituída pelas tabelas constantes no Mapa Genérico de Valores - Anexo Próprio I desta Lei, destinado à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1º - O valor venal, apurado, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§2º - Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores - PGV, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de atualização monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 2º. O Planta Genérica de Valores - PGV é composta da Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGV-T, a Planta Genérica de Valores de Construção - PGV-C e a Planta Genérica de Fatores de Correção - PG-FC que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos - Vu-Ts, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções - Vu-Cs e os Fatores de Correções de Terrenos - FC-Ts, Fatores de Correções de Construções - FC-Cs.

Parágrafo único. Quando o logradouro não estiver na Lei própria, o valor do m² do terreno deverá ser considerado, para cálculo do valor venal territorial, a média do valor dos logradouros do entorno.

Art. 3º. O Valor Venal de Terreno - VV-T resultará da multiplicação da Área Total de Terreno - AT-T pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno - Vu-Te pelos Fatores de Correção de Terreno - FC-Ts, previstos no Planta Genérica de Valores - PGV, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$$

§1º - No cálculo do Valor Venal de Terreno - VV-T, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Área Construída - FI-AC correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-AC = \frac{ATC-UA}{ATC}$$

Onde:

FI-AC = Fração Ideal de Área Construída

ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma

ATC = Área Total Construída do Condomínio

§2º - Para cálculo do Valor Venal de Terreno - VV-T relativo às glebas “chácaras”, utilizar-se-á a tabela do fator de correção de glebas.



Art. 4º. O Valor Venal de Construção - VV-C resultará da multiplicação da Área Total de Construção - AT-C pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - Vu-C e pelos Fatores de Correção de Construção - FC-Cs, previstos no Planta Genérica de Valores - PGV, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$$

Art. 5º. A Área Total de Construção - AT-C será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º - Os porões, terraços e piscinas serão cadastrados, individualmente, apurados segundo as fórmulas de cálculos das construções e o seu valor será somado ao valor da unidade principal.

§2º - Os terraços, quando não cobertos com laje de concreto, deverão ser enquadrados no Tipo “Telheiro”, da Tabela de Preço de Construção – TPC (Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção - VU-C), conforme regulamentado pela Lei própria.

§3º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§4º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária ou inacabadas não serão consideradas como área edificada.

Art. 6º. No cálculo da Área Total de Construção - AT-C, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção - AP-C de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns – ACC em função de sua Quota-Parte - QP.

Parágrafo único. A Quota-Parte de Área Construída Comum - QP-ACC, correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP-ACC = \frac{(ATC-CC) \times (ATC-UA)}{ATC}$$

Onde:

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

ATC-CC = Área Total Comum Construída do Condomínio

ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma

ATC = Área Total Construída do Condomínio

Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel – VVI com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

Art. 8º. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T com o Valor Venal da Construção - VV-C, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T) + (VV-C)$$



Art. 9º. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T, multiplicado pela Fração Ideal de Área Construída - FI-AC, com o Valor Venal da Construção - VV-C correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T \times FI-AC) + (VV-C)$$

Art. 10º. As Alíquotas Correspondentes são definidas no art. 103 do Código Tributário Municipal, respectivamente.

Parágrafo Único. Poderão ser aplicados descontos na alíquota, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 11º. As tabelas de pontuação dos elementos construtivos, o intervalo de categorias e respectivos fatores aplicáveis “anexo II” serão utilizados para correção da alíquota.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 de janeiro de 2022.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal

ANEXO PRÓPRIO I

MAPA GENÉRICO DE VALORES – MGVS

1. TP-T: TABELA DE PREÇO DE TERRENO

VU-T: VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO POR LOGRADOURO

2. TP-C: TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

VU-C: VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

3. TFC-CS: TABELA DE FATOR DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO

DESCONTOS NA ALÍQUOTA

4. TABELA DE PONTUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

5. TABELA DE INTERVALO DE CATEGORIA

6. TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA ALTURA DA UNIDADE

7. TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA CONSERVAÇÃO

MAPA GENÉRICO DE VALORES – MGVS



1. TP-T: TABELA DE PREÇO DE TERRENO

VU-T: VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO POR LOGRADOURO

Valores em UFM

Código	Tipo	Nome do Logradouro	Trecho Quadra(s)	Valor do Imóvel VAGO	Preço por m2 VAGO
22000	Rua	01	69	15.000,00	41,67
22001	Rua	01	70	15.000,00	41,67
22002	Rua	01	71	15.000,00	41,67
22003	Rua	01	72	15.000,00	41,67
22004	Rua	01	73	15.000,00	41,67
22005	Rua	01	74	15.000,00	41,67
22006	Rua	01	75	15.000,00	41,67
22007	Rua	Barão do Rio Branco	69 e 68	15.000,00	41,67
22008	Rua	Barão do Rio Branco	70 e 67	20.000,00	55,56
22009	Rua	Barão do Rio Branco	71 e 66	30.000,00	83,33
22010	Rua	Barão do Rio Branco	72 e 65	30.000,00	83,33
22011	Rua	Barão do Rio Branco	73 e 64	30.000,00	83,33
22012	Rua	Barão do Rio Branco	74 e 63	30.000,00	83,33
22013	Rua	Barão do Rio Branco	75 e 62	20.000,00	55,56
22014	Rua	Barão do Rio Branco	61	15.000,00	41,67
22015	Rua	Pedro Mascarenhas	68 e 53	20.000,00	55,56
22016	Rua	Pedro Mascarenhas	67 e 54	30.000,00	83,33
22017	Rua	Pedro Mascarenhas	66 e 55	40.000,00	111,11
22018	Rua	Pedro Mascarenhas	65 e 56	40.000,00	111,11
22019	Rua	Pedro Mascarenhas	64 e 57	40.000,00	111,11
22020	Rua	Pedro Mascarenhas	63 e 58	40.000,00	111,11
22021	Rua	Pedro Mascarenhas	62 e 59	30.000,00	83,33
22022	Rua	Pedro Mascarenhas	61 e 60	20.000,00	55,56
22023	Rua	Castelo Branco	52	20.000,00	55,56
22024	Rua	Castelo Branco	53 e 51	30.000,00	83,33
22025	Rua	Castelo Branco	54 e 50	40.000,00	111,11
22026	Rua	Castelo Branco	55 e 49	50.000,00	138,89
22027	Rua	Castelo Branco	56 e 48	50.000,00	138,89



22028	Rua	Castelo Branco	57 e 47	50.000,00	138,89
22029	Rua	Castelo Branco	58 e 46	50.000,00	138,89
22030	Rua	Castelo Branco	59 e 45	40.000,00	111,11
22031	Rua	Castelo Branco	60 e 44	20.000,00	55,56
22032	Rua	Mariano Cavalcante	52 e 35	30.000,00	83,33
22033	Rua	Mariano Cavalcante	51 e 36	40.000,00	111,11
22034	Rua	Mariano Cavalcante	50 e 37	50.000,00	138,89
22035	Rua	Mariano Cavalcante	49 e 38	60.000,00	166,67
22036	Rua	Mariano Cavalcante	48 e 39	60.000,00	166,67
22037	Rua	Mariano Cavalcante	47 e 40	60.000,00	166,67
22038	Rua	Mariano Cavalcante	46 e 41	60.000,00	166,67
22039	Rua	Mariano Cavalcante	45 e 42	50.000,00	138,89
22040	Rua	Mariano Cavalcante	44 e 43	40.000,00	111,11
22041	Avenida	Agua Boa	35 e 33	70.000,00	194,44
22042	Avenida	Agua Boa	36 e 32	70.000,00	194,44
22043	Avenida	Agua Boa	37 e 31	70.000,00	194,44
22044	Avenida	Agua Boa	38 e 30	70.000,00	194,44
22045	Avenida	Agua Boa	39	70.000,00	194,44
22046	Avenida	Agua Boa	40 e 29	70.000,00	194,44
22047	Avenida	Agua Boa	41 e 28	70.000,00	194,44
22048	Avenida	Agua Boa	42 e 27	70.000,00	194,44
22049	Avenida	Agua Boa	43 e 26	70.000,00	194,44
22050	Avenida	Codespar	34 e 19A	100.000,00	277,78
22051	Avenida	Codespar	33 e 19	100.000,00	277,78
22052	Avenida	Codespar	32 e 20	100.000,00	277,78
22053	Avenida	Codespar	31 e 21	100.000,00	277,78
22054	Avenida	Codespar	30 e 22	100.000,00	277,78
22055	Avenida	Codespar	23	100.000,00	277,78
22056	Avenida	Codespar	29 e 24	100.000,00	277,78
22057	Avenida	Codespar	28 e 25	100.000,00	277,78
22058	Avenida	Codespar	27	100.000,00	277,78
22059	Avenida	Codespar	26	100.000,00	277,78
22060	Rua	Elizeu Cavalcante	##	30.000,00	83,33



22061	Rua	Elizeu Cavalcante	##	40.000,00	111,11
22062	Rua	Elizeu Cavalcante	34 e 33	50.000,00	138,89
22063	Rua	Elizeu Cavalcante	19A e 19	50.000,00	138,89
22064	Rua	Piauí	##	15.000,00	41,67
22065	Rua	Piauí	##	20.000,00	55,56
22066	Rua	Piauí	53	30.000,00	83,33
22067	Rua	Piauí	51 e 52	40.000,00	111,11
22068	Rua	Piauí	36 e 35	60.000,00	166,67
22069	Rua	Piauí	32 e 33	70.000,00	194,44
22070	Rua	Piauí	20 e 19	70.000,00	194,44
22071	Rua	Piauí	5B	60.000,00	166,67
22072	Rua	Bezerra Pinto	69 e 70	15.000,00	41,67
22073	Rua	Bezerra Pinto	68 e 67	20.000,00	55,56
22074	Rua	Bezerra Pinto	53 e 54	40.000,00	111,11
22075	Rua	Bezerra Pinto	51 e 50	50.000,00	138,89
22076	Rua	Bezerra Pinto	36 e 37	60.000,00	166,67
22077	Rua	Bezerra Pinto	32 e 31	55.000,00	152,78
22078	Rua	Bezerra Pinto	20 e 21	55.000,00	152,78
22079	Rua	Bezerra Pinto	18	60.000,00	166,67
22080	Rua	Bezerra Pinto	6	55.000,00	152,78
22081	Rua	Bezerra Pinto	5 e 5B	50.000,00	138,89
22082	Rua	Alves Rocha	70 e 71	45.000,00	125,00
22083	Rua	Alves Rocha	67 e 66	15.000,00	41,67
22084	Rua	Alves Rocha	54 e 55	30.000,00	83,33
22085	Rua	Alves Rocha	50 e 49	50.000,00	138,89
22086	Rua	Alves Rocha	37 e 38	60.000,00	166,67
22087	Rua	Alves Rocha	31 e 30	65.000,00	180,56
22088	Rua	Alves Rocha	21 e 22	55.000,00	152,78
22089	Rua	Alves Rocha	18 e 17	55.000,00	152,78
22090	Rua	Alves Rocha	6 e 7	15.000,00	41,67
22091	Praça	Praça		70.000,00	194,44
22092	Praça	Praça da Prefeitura		60.000,00	166,67
22093	Rua	Alves Rocha	5A e 4A	65.000,00	180,56



22094	Rua	Caiapo	71 e 72	15.000,00	41,67
22095	Rua	Caiapo	66 e 65	20.000,00	55,56
22096	Rua	Caiapo	55 e 56	30.000,00	83,33
22097	Rua	Caiapo	49 e 48	40.000,00	111,11
22098	Rua	Caiapo	38 e 39	50.000,00	138,89
22099	Rua	Caiapo	30 e 31	70.000,00	194,44
22100	Rua	Caiapo	22 e 23	70.000,00	194,44
22101	Rua	Caiapo	17 e 16	50.000,00	138,89
22102	Rua	Caiapo	7 e 8	40.000,00	111,11
22103	Rua	Caiapo	4A e 3A	30.000,00	83,33
22104	Praça	Praça da Igreja		100.000,00	277,78
22105	Rua	Santo Antonio	72 e 73	15.000,00	41,67
22106	Rua	Santo Antonio	65 e 64	30.000,00	83,33
22107	Rua	Santo Antonio	56 e 57	50.000,00	138,89
22108	Rua	Santo Antonio	48 e 47	60.000,00	166,67
22109	Rua	Santo Antonio	39 e 40	70.000,00	194,44
22110	Rua	Santo Antonio	29	100.000,00	277,78
22111	Rua	Santo Antonio	24 e 23	55.000,00	152,78
22112	Rua	Santo Antonio	15 e 16	65.000,00	180,56
22113	Rua	Santo Antonio	9 e 8	60.000,00	166,67
22114	Rua	Santo Antonio	2 e 3	50.000,00	138,89
22115	Rua	Santo Antonio	2A e 3A	40.000,00	111,11
22116	Rua	Geraldo Alvarenga	73 e 74	15.000,00	41,67
22117	Rua	Geraldo Alvarenga	64 e 63	30.000,00	83,33
22118	Rua	Geraldo Alvarenga	57 e 58	50.000,00	138,89
22119	Rua	Geraldo Alvarenga	47 e 46	60.000,00	166,67
22120	Rua	Geraldo Alvarenga	40 e 41	70.000,00	194,44
22121	Rua	Geraldo Alvarenga	29 e 28	55.000,00	152,78
22122	Rua	Geraldo Alvarenga	24 e 25	55.000,00	152,78
22123	Rua	Geraldo Alvarenga	15 e 14	65.000,00	180,56
22124	Rua	Geraldo Alvarenga	9 e 10	60.000,00	166,67
22125	Rua	Geraldo Alvarenga	2 e 1	50.000,00	138,89
22126	Rua	Geraldo Alvarenga	2A e 1A	40.000,00	111,11



22127	Rua	Antonio Neto	74 e 75	15.000,00	41,67
22128	Rua	Antonio Neto	63 e 62	20.000,00	55,56
22129	Rua	Antonio Neto	58 e 59	30.000,00	83,33
22130	Rua	Antonio Neto	46 e 45	40.000,00	111,11
22131	Rua	Antonio Neto	41 e 42	60.000,00	166,67
22132	Rua	Antonio Neto	28 e 27	70.000,00	194,44
22133	Rua	Antonio Neto	25	70.000,00	194,44
22134	Rua	Antonio Neto	14 e 13	70.000,00	194,44
22135	Rua	Antonio Neto	10 e 11	60.000,00	166,67
22136	Rua	Antonio Neto	1 e 11-A	50.000,00	138,89
22137	Rua	Antonio Neto	1A	40.000,00	111,11
22138	Rua	Corsino Rosa	##	15.000,00	41,67
22139	Rua	Corsino Rosa	62 e 61	20.000,00	55,56
22140	Rua	Corsino Rosa	59 e 60	40.000,00	111,11
22141	Rua	Corsino Rosa	45 e 44	50.000,00	138,89
22142	Rua	Corsino Rosa	42 e 43	60.000,00	166,67
22143	Rua	Corsino Rosa	27 e 26	60.000,00	166,67
22144	Rua	Corsino Rosa	13 e 12	50.000,00	138,89
22145	Rua	Corsino Rosa	11 e 12A	30.000,00	83,33
22146	Rua	Corsino Rosa	11A e 12B	30.000,00	83,33
22147	Rua	Tancredo Neves	61	15.000,00	41,67
22148	Rua	Tancredo Neves	44	20.000,00	55,56
22149	Rua	Tancredo Neves	43	20.000,00	55,56
22150	Rua	Tancredo Neves	26	40.000,00	111,11
22151	Rua	Tancredo Neves	12	50.000,00	138,89
22152	Rua	Tancredo Neves	12-A	50.000,00	138,89
22153	Rua	Tancredo Neves	12-B	40.000,00	111,11
22154	Rua	15 de Novembro	19A	70.000,00	194,44
22155	Rua	15 de Novembro	##	70.000,00	194,44
22156	Rua	15 de Novembro	##	55.000,00	152,78
22157	Rua	15 de Novembro	21 e 18	70.000,00	194,44
22158	Rua	15 de Novembro	22 e 17	70.000,00	194,44
22159	Rua	15 de Novembro	23 e 16	70.000,00	194,44



22160	Rua	15 de Novembro	24 e 15	70.000,00	194,44
22161	Rua	15 de Novembro	25 e 14	70.000,00	194,44
22162	Rua	15 de Novembro	13	70.000,00	194,44
22163	Rua	15 de Novembro	12	70.000,00	194,44
22164	Rua	12 de Outubro	18 e 6	60.000,00	166,67
22165	Rua	12 de Outubro	17 e 7	60.000,00	166,67
22166	Rua	12 de Outubro	16 e 8	60.000,00	166,67
22167	Rua	12 de Outubro	15 e 9	60.000,00	166,67
22168	Rua	12 de Outubro	14 e 10	60.000,00	166,67
22169	Rua	12 de Outubro	13 e 11	60.000,00	166,67
22170	Rua	12 de Outubro	12 e 12A	60.000,00	166,67
22171	Rua	7 de Setembro	5B	40.000,00	111,11
22172	Rua	7 de Setembro	5 e 6	50.000,00	138,89
22173	Rua	7 de Setembro	7	50.000,00	138,89
22174	Rua	7 de Setembro	3 e 8	50.000,00	138,89
22175	Rua	7 de Setembro	2 e 9	50.000,00	138,89
22176	Rua	7 de Setembro	1 e 10	40.000,00	111,11
22177	Rua	7 de Setembro	11A e 11	40.000,00	111,11
22178	Rua	7 de Setembro	12B e 12A	40.000,00	111,11
22179	Rua	Bahia	5B	40.000,00	111,11
22180	Rua	Bahia	5 e 5A	40.000,00	111,11
22181	Rua	Bahia	4A	50.000,00	138,89
22182	Rua	Bahia	3 e 3A	50.000,00	138,89
22183	Rua	Bahia	2 e 2A	50.000,00	138,89
22184	Rua	Bahia	1 e 1A	50.000,00	138,89
22185	Rua	Bahia	11A	40.000,00	111,11
22186	Rua	Bahia	12B	40.000,00	111,11
22187	Travessa	02		30.000,00	83,33
22188	Rua	João Moura da Cunha		20.000,00	55,56
22189	Rua	Olinda Pereira Pinto		15.000,00	41,67
22190	Rua	Rita Barros		15.000,00	41,67
22191	Rua	Antônio Serafim da Silva		15.000,00	41,67
22192	Rua	Tocantins		15.000,00	41,67



22193	Rua	Araguaia		15.000,00	41,67
22194	Rua	Bezerra Pinto		15.000,00	41,67
22195	Rua	Alves Rocha		15.000,00	41,67
22196	Rua	Caiapó		15.000,00	41,67
22197	Avenida	Perimetral Oeste		15.000,00	41,67
22198	Vila	PA Manchete		3.000,00	8,33
22199	Vila	Prata		3.000,00	8,33
22200	Vila	PA Piracema		3.000,00	8,33

2. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Foi considerado para o cálculo do valor venal do terreno pelo produto dos fatores:

I.G – fator geométrico, função da área (A), da testada (T) e da profundidade padrão (P), determinado pela fórmula:

$$G = \frac{(AT) \frac{1}{2}}{P} \quad \dots \quad G = \sqrt{\frac{AT}{P}}$$

Profundidade padrão considerada = 30 metros

II.K – fator de valorização dos terrenos, dado em reais se obtém pela divisão da média dos valores observados do mercado imobiliário para determinada zona pelo fator geométrico do terreno padrão, da seguinte forma:

$$K = \frac{M}{G_p} \text{ onde:}$$

G_p

K = fator de valorização;

M = média dos valores observados;

G_p = fator geométrico do terreno padrão.

Terreno padrão considerado = 12 x 30 metros

III.E – fator de esquina, refere-se à situação do terreno em relação à quadra sendo função do número de frentes que tenha o terreno:

Nº DE FRENTES	FATOR DE CORREÇÃO
1 Testada	1,0
2 Testadas	1,2



3 Testadas	1,5
4 Testadas ou mais	2,0

IV.C – fator de correção topográfica, função das condições topográficas e pedológicas do terreno:

ÍTEM	TOPOGRAFIA/PEDOLOGIA DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
1	Plano	1,0
2	Aclive	0,9
3	Declive	0,8
4	Topografia Irregular	0,8
5	Dimensões Irregulares	0,8
6	Encravado	0,8
7	Combinações 1, 2, 3 e 4	0,7
8	Rochoso	0,7
9	Alagado	0,6
10	Mangue	0,5
11	Inundável	0,7
12	Combinações 6, 7,8 e 9	0,5

V.D – fator de correção de glebas “chácaras” em função da área m²:

GLEBA		FATOR
>=20.000	<=30.000	0,90
>30.000	<=40.000	0,95
>40.000	<=50.000	0,80
>50.000		0,75

2. TP-C: TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

VU-C: VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Valores em UFM

TIPO / SUB-TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
Casa	243,75	426,56	677,08	861,11	1.103,50



Apartamento	-	426,56	677,08	861,11	1.103,50
Escritório	-	426,56	677,08	861,11	1.103,50
Loja	-	426,56	677,08	861,11	1.103,50
Galpão	132,45	231,79	367,93	610,28	735,63
Telheiro	66,19	115,83	183,86	-	-
Industria	-	426,56	677,08	861,11	1.596,76
Especial	-	505,60	802,54	919,47	1.839,11

3. TFC-CS: TABELA DE FATOR DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS	SUB-TIPOS	FATOR DE CORREÇÃO
1. Casa Residencial	1.1. alinhada/isolada	1,0
	1.2. alinhada/superposta	1,0
	1.3. alinhada/geminada	0,9
	1.4. alinhada/conjugada	0,9
	1.5. recuada/isolada	1,0
	1.6. recuada/superposta	1,0
	1.7. recuada/conjugada	0,9
	1.8. recuada/geminada	0,9
	1.9. recuada/fundos	0,8
2. Apartamento	2.1. de frente	1,0
	2.2. de fundos	0,95
3. Escritório	3.1. conjunto	1,1
	3.2. sala	1,0
4. Loja	4.1. com residência	1,1
	4.2. sem residência	1,0
5. Galpão	-	1,0
6. Telheiro	-	1,0
7. Industrial	-	1,0
8. Especial	-	1,0

4. TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA ALTURA DA UNIDADE

LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE		FATOR
COM ELEVADOR	SUBSOLO	0,9



	TÉRREO	1,0
	SOBRELOJAS	1,0
	1º AO 3º ANDAR	1,05
	ACIMA DO 3º ANDAR	1,05
	COBERTURA	1,1
SEM ELEVADOR	SUBSOLO	0,9
	TÉRREO	1,0
	SOBRELOJAS	1,0
	1º AOS 3º ANDAR	0,95

5. TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO	FATOR
NOVO	1,0
BOM	0,8
REGULAR	0,6
MAU	0,4

6. TABELA DE OBSOLESCÊNCIA

OBSOLESCÊNCIA	FATOR
0 a 5 anos	1,00
6 a 10 anos	0,95
11 a 20 anos	0,90
21 a 30 anos	0,85
Mais de 30 anos	0,80

ANEXO II - DESCONTOS NA ALÍQUOTA

7. TABELA DE PONTUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

CASA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
	Interno	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5



	Interno	1,5	3,5	6,0	8,0	14,0
	Piso	5,0	16,0	27,0	36,0	52,5
	Forro	4,0	10,0	13,5	18,0	17,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	7,0	14,0	18,6	24,8	27,5
	Sanitária	2,0	6,0	10,2	13,6	22,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	60,0	92,0	118,2	158,0	165,0
	Cobertura	6,0	14,0	25,5	34,0	47,5
	Esquadrias	5,6	17,0	33,9	45,2	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

APARTAMENTOS

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	13,0	22,8	30,4	41,3
	Interno	-	13,0	22,8	30,4	41,2
ACABAMENTO	Externo	-	3,5	6,7	9,0	16,3
	Interno	-	3,5	6,8	9,0	16,2
	Piso	-	12,4	23,1	30,8	42,5
	Forro	-	8,8	9,0	12,0	10,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	16,4	21,6	28,8	32,5
	Sanitária	-	7,0	14,1	18,8	27,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	72,0	95,4	127,0	140,0
	Cobertura	-	2,0	4,5	6,0	10,0
	Esquadrias	-	14,4	27,3	36,6	55,0
	Elevador	-	34,0	45,9	61,2	67,5
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

ESCRITÓRIO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	12,8	21,3	28,4	38,5
	Interno	-	12,8	21,3	28,4	39,0
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	5,7	7,8	12,0
	Interno	-	3,0	6,0	7,8	12,0
	Piso	-	12,6	22,2	29,6	34,0



	Forro	-	6,4	9,9	12,0	14,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	14,4	19,8	26,4	29,0
	Sanitária	-	4,0	7,8	10,4	18,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	74,0	96,3	128,4	135,0
	Cobertura	-	2,4	4,5	6,0	8,5
	Esquadrias	-	14,6	28,8	38,4	52,5
	Elevador	-	40,0	57,3	76,4	107,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

LOJA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0
	Interno	5,0	12,0	20,0	27,0	36,0
ACABAMENTO	Externo	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0
	Interno	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0
	Piso	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5
	Forro	1,5	2,0	6,0	8,0	12,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	6,0	14,0	24,0	32,0	35,0
	Sanitária	1,0	3,0	6,0	8,0	10,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	63,0	74,0	96,0	128,0	135,0
	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0
	Esquadrias	7,0	18,0	33,0	44,0	65,0
		0,0	34,0	39,0	52,0	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

GALPÃO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,0	3,0	6,0	8,0	-
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	4,0	-



INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	32,0	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	8,0	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	68,0	126,0	180,0	228,0	-
	Cobertura	22,0	36,0	42,0	52,0	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	4,0	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	0,0

TELHEIRO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	0,5	2,0	3,0	-	-
	Interno	0,5	2,0	3,0	-	-
ACABAMENTO	Externo	0,5	1,0	1,5	-	-
	Interno	0,5	1,0	1,5	-	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	-	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	-	-
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	-	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	-	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	70,0	130,0	189,0	-	-
	Cobertura	23,0	38,0	48,0	-	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	-	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	0,0	0,0

INDÚSTRIA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	13,0
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	12,0
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	13,0
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	12,0
	Piso	-	10,0	21,0	40,0	60,0
	Forro	-	2,0	3,0	4,4	5,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	8,0	18,0	32,0	50,0
	Sanitária	-	4,0	6,0	8,0	20,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	126,0	180,0	228,0	250,0



	Cobertura	-	36,0	42,0	52,0	50,0
	Esquadrias	-	2,0	6,0	4,0	15,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

ESPECIAL

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	15,3	26,9	35,8	45,8
	Interno	-	15,3	26,7	35,8	48,8
ACABAMENTO	Externo	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Interno	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Piso	-	15,6	27,2	37,4	47,4
	Forro	-	11,4	11,5	14,2	24,4
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	20,6	25,6	33,2	43,0
	Sanitária	-	8,3	16,8	22,0	32,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	85,0	112,0	150,2	150,0
	Cobertura	-	3,3	5,3	7,2	17,4
	Esquadrias	-	17,0	32,2	43,0	53,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

8. TABELA DE INTERVALO DE CATEGORIA E FATOR APLICÁVEL – (Desconto na alíquota)

	CATEGORIA	PONTOS	FATOR
a) Casa – Loja - Outros	Precário	Até 150,0	0,6
	Popular	de 150,1 a 250,0	0,7
	Médio	de 250,1 a 340,0	0,8
	Fino	de 340,1 a 430,0	0,9
	Luxo	de 430,1 a 500,0	1,0
	b) Apartamento Escritório		
Popular		Até 250,0	0,7
Médio		de 250,1 a 340,0	0,8
Fino		de 340,1 a 430,0	0,9
Luxo		de 430,1 a 500,0	1,0



LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

“Aprova a nova PLANTA DE VALORES GENÉRICOS e a tabela de preços para embasamento do VALOR VENAL dos IMÓVEIS RURAIS para efeito de cálculos de ITBI e dá outras providências.”

O PREFEITO DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Marianópolis aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores imobiliários dos imóveis rurais do Município de Marianópolis para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, conforme ANEXO II da presente Lei.

Art. 2º. Fica estabelecido o Zoneamento do Município de Marianópolis no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º. As bases de cálculos e alíquotas para efeito de incidência de ITBI encontram-se definidas no Código Tributário do Município de Marianópolis.

Art. 4º. Fica estabelecido como Valor Venal Monetário para Base de Cálculo do ITBI o Real (R\$) Moeda Corrente Oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. A Planta de Genérica será reajustada anualmente, de forma escalonada, sobre o valor venal do imóvel rural em alqueires e/ou hectares, compreendida em cada um dos valores constantes no zoneamento do ANEXO II desta lei.

Parágrafo único. As faixas de valor venal constantes no ANEXO II serão corrigidas anualmente, concomitantemente com os valores venais dos imóveis rurais em alqueires e/ou hectares, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 6º. Esta Lei entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 de dezembro de 2021.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal
Marianópolis do Tocantins/TO

MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN
COMISSÃO DE REVISÃO DA PLANTA DE VALORES MOBILIÁRIOS
PLANTA DE VALORES MOBILIÁRIOS



ANEXO I - ITBI Rural
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS

Valores em UFM

ZONEAMENTO	LOCALIZAÇÃO
A	Loteamento Marianópolis - Gleba 1
B	Loteamento Marianópolis - Gleba 2
C	Loteamento Marianópolis - Gleba 3
D	Loteamento Marianópolis - Gleba 4
E	Loteamento Marianópolis - Gleba 5
F	Loteamento Marianópolis - Gleba 11
G	Loteamento Rios Araguaia e Caiapó

ANEXO II - ITBI Rural
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS

Valores em UFM

ZONEAMENTO	LOCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR HECTÁRE	
			SEM BENFEITORIAS	COM BENFEITORIAS
A	Loteamento Marianópolis - Gleba 1	Cultura 1º Classe	21.694,21	30.991,74
		Cultura 2º Classe	19.524,79	27.892,56
		Cerrado 1º Classe	17.572,31	25.103,31
		Cerrado 2º Classe	14.057,85	20.082,64
		Campo 1º Classe	9.840,50	14.057,85
		Campo 2º Classe	7.872,40	11.246,28
B	Loteamento Marianópolis - Gleba 2	Cultura 1º Classe	18.801,65	26.859,50
		Cultura 2º Classe	16.921,49	24.173,55
		Cerrado 1º Classe	15.229,34	21.756,20
		Cerrado 2º Classe	12.183,47	17.404,96
		Campo 1º Classe	8.528,43	12.183,47
		Campo 2º Classe	6.822,74	9.746,78
C	Loteamento Marianópolis - Gleba 3	Cultura 1º Classe	18.801,65	26.859,50
		Cultura 2º Classe	16.921,49	24.173,55
		Cerrado 1º Classe	15.229,34	21.756,20
		Cerrado 2º Classe	12.183,47	17.404,96
		Campo 1º Classe	8.528,43	12.183,47
		Campo 2º Classe	6.822,74	9.746,78
D	Loteamento Marianópolis - Gleba 4	Cultura 1º Classe	21.694,21	30.991,74
		Cultura 2º Classe	19.524,79	27.892,56
		Cerrado 1º Classe	17.572,31	25.103,31
		Cerrado 2º Classe	14.057,85	20.082,64
		Campo 1º Classe	9.840,50	14.057,85
		Campo 2º Classe	7.872,40	11.246,28
E	Loteamento Marianópolis - Gleba 5	Cultura 1º Classe	14.462,81	20.661,16
		Cultura 2º Classe	13.016,53	18.595,04
		Cerrado 1º Classe	11.714,88	16.735,54
		Cerrado 2º Classe	9.371,90	13.388,43
		Campo 1º Classe	6.560,33	9.371,90
		Campo 2º Classe	5.248,26	7.497,52



F	Loteamento Marianópolis - Gleba 11	Cultura 1º Classe	17.355,37	24.793,39
		Cultura 2º Classe	15.619,83	22.314,05
		Cerrado 1º Classe	14.057,85	20.082,64
		Cerrado 2º Classe	11.246,28	16.066,12
		Campo 1º Classe	7.872,40	11.246,28
		Campo 2º Classe	6.297,92	8.997,02
G	Loteamento Rios Araguaia e Caiapó	Cultura 1º Classe	21.694,21	30.991,74
		Cultura 2º Classe	19.524,79	27.892,56
		Cerrado 1º Classe	17.572,31	25.103,31
		Cerrado 2º Classe	14.057,85	20.082,64
		Campo 1º Classe	9.840,50	14.057,85
		Campo 2º Classe	7.872,40	11.246,28

ANEXO III - ITBI Rural
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS

Valores em UFM

ZONEAMENTO	LOCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR ALQUEIRE	
			SEM BENFEITORIAS	COM BENFEITORIAS
A	Loteamento Marianópolis - Gleba 1	Cultura 1º Classe	105.000,00	150.000,00
		Cultura 2º Classe	94.500,00	135.000,00
		Cerrado 1º Classe	85.050,00	121.500,00
		Cerrado 2º Classe	68.040,00	97.200,00
		Campo 1º Classe	47.628,00	68.040,00
		Campo 2º Classe	38.102,40	54.432,00
B	Loteamento Marianópolis - Gleba 2	Cultura 1º Classe	91.000,00	130.000,00
		Cultura 2º Classe	81.900,00	117.000,00
		Cerrado 1º Classe	73.710,00	105.300,00
		Cerrado 2º Classe	58.968,00	84.240,00
		Campo 1º Classe	41.277,60	58.968,00
		Campo 2º Classe	33.022,08	47.174,40
C	Loteamento Marianópolis - Gleba 3	Cultura 1º Classe	91.000,00	130.000,00
		Cultura 2º Classe	81.900,00	117.000,00
		Cerrado 1º Classe	73.710,00	105.300,00
		Cerrado 2º Classe	58.968,00	84.240,00
		Campo 1º Classe	41.277,60	58.968,00
		Campo 2º Classe	33.022,08	47.174,40
		Cultura 1º Classe	105.000,00	150.000,00
		Cultura 2º Classe	94.500,00	135.000,00



D	Loteamento Marianópolis - Gleba 4	Cerrado 1º Classe	85.050,00	121.500,00
		Cerrado 2º Classe	68.040,00	97.200,00
		Campo 1º Classe	47.628,00	68.040,00
		Campo 2º Classe	38.102,40	54.432,00
E	Loteamento Marianópolis - Gleba 5	Cultura 1º Classe	70.000,00	100.000,00
		Cultura 2º Classe	63.000,00	90.000,00
		Cerrado 1º Classe	56.700,00	81.000,00
		Cerrado 2º Classe	45.360,00	64.800,00
		Campo 1º Classe	31.752,00	45.360,00
		Campo 2º Classe	25.401,60	36.288,00
F	Loteamento Marianópolis - Gleba 11	Cultura 1º Classe	84.000,00	120.000,00
		Cultura 2º Classe	75.600,00	108.000,00
		Cerrado 1º Classe	68.040,00	97.200,00
		Cerrado 2º Classe	54.432,00	77.760,00
		Campo 1º Classe	38.102,40	54.432,00
		Campo 2º Classe	30.481,92	43.545,60
G	Loteamento Rios Araguaia eCaiapó	Cultura 1º Classe	105.000,00	150.000,00
		Cultura 2º Classe	94.500,00	135.000,00
		Cerrado 1º Classe	85.050,00	121.500,00
		Cerrado 2º Classe	68.040,00	97.200,00
		Campo 1º Classe	47.628,00	68.040,00
		Campo 2º Classe	38.102,40	54.432,00

LEI Nº 477/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o poder Executivo Municipal a fixar e cobrar Preço Público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Marianópolis do Tocantins aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Executivo, autorizado a fixar e cobrar mensalmente, o preço público relativo à ocupação e ao uso do solo, em áreas públicas municipais pela concessionária de energia elétrica, proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros públicos, bem como pela área instalada de subestação de energia elétrica.



Parágrafo Único. Para os fins dessa Lei, os postes serão de estruturas de concreto, metal ou outro que suportem os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venha ser definido em Lei.

Art. 2º. O preço público previsto no art. 1º desta Lei será de 3,00 UFM por unidade de poste, com reajuste anual pelo índice INPC/IBGE.

Parágrafo Único. incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamento existentes ou que sejam implantados no Município, a contar do início da vigência dessa Lei.

Art. 3º. A cobrança do preço público, previsto nesta Lei, deverá considerar a área ocupada pela base de poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

§1º. Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos, instalados em logradouros públicos do Município, obrigadas a apresentar cadastros das redes existentes, bem como a localização individual de cada poste e dos equipamentos neles instalados, devidamente mapeados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§2º. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da ocupação da área total do solo, e respectiva cobrança do preço público, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo poder Executivo Municipal.

§3º. A cobrança do preço público relativo a área instalada de subestação terá com base todo o perímetro de instalação, a ser apurado na ordem de 3,00 UFM por metro quadrado, nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 4º. A concessionária deverá manter atualizadas, juntos ao órgão administrativo do Município, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público, a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo, em áreas públicas municipais, de que trata a presente Lei.

Art. 5º. O pagamento será efetuado mensalmente, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 6º. As despesas decorrente desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 de dezembro de 2021.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal
Marianópolis do Tocantins/TO



LEI Nº 478/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE PERMUTA DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS.”

ISAIAS DIAS PIAGEM, Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a atualização e desmembramento da área Pública Municipal, referente ao lote 01 da quadra 11, do Residencial Flor do Ipê, neste Município, que que passará a ter as seguintes confrontações:

I – Lote 1-A: da quadra 11, do Residencial Flor do Ipê, neste Município, começando na rua Ipê 10 com medida de 26,54 metros, seguindo entre a rua Ipê 12 medindo 69,64 metros e Ipê 13 medindo 70,00 metros e aos fundos medindo 49,08 metros, também de propriedade da Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins, de acordo com os mapas anexos.

II – Lote 02: começando na rua Ipê 09 com medida de 48.26 metros, e seguindo entre a rua Ipê 12 medindo 230,00 metros, Ipê 13 medindo 231,02 metros e aos fundos medindo 49,08 metros, ficando com a área total de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrado), de propriedade da Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins e lote

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica também autorizado a permutar área Pública Municipal com área privada, nos seguintes termos:

§1º - a área privada: lotes 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28, 29 e 30 todos da quadra 04 entre as ruas Ipê 4 e Ipê 8, do Residencial Flor do Ipê, neste Município, com área total de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), conforme mapa descritivo anexo, de propriedade de Flor do Ipê empreendimentos imobiliários serão permutados com o lote 02 da quadra 11, do Residencial Flor do Ipê, neste Município, começando na rua Ipê 09 com medida de 48.26 metros, e seguindo entre a rua Ipê 12 medindo 230,00 metros, Ipê 13 medindo 231,02 metros e aos fundos medindo 49,08 metros, com a área total de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrado), conforme mapa em anexo.

§2º - O lote 1-A da quadra 11, do Residencial Flor do Ipê, neste Município, começando na rua Ipê 10 com medida de 26,54 metros, seguindo entre a rua Ipê 12 medindo 69,64 metros e Ipê 13 medindo 70,00 metros e aos fundos medindo 49,08 metros, continuará de propriedade da Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins, podendo o chefe do executivo, mediante decreto, proceder, a qualquer tempo, com a doação da referida área, sempre em atenção ao interesse público.

Art. 3º - Fica a critério do poder executivo autorizado o remembramento total ou parcial dos lotes 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28, 29 e 30 da quadra 04 entre as ruas Ipê 4 e Ipê 8, do Residencial Flor do Ipê, neste Município, com área total de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados).

Art. 4º - Com as atualizações de que trata esta lei, fica autorizado a venda/comercialização, por parte do particular, dos lotes anteriormente gravados como de área pública, exceto aquela de que trata o art. 2º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marianópolis do Tocantins, aos 31 de dezembro de 2021.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal



LEI Nº 479/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a Autorização do Poder Executivo conceder horas máquinas a produtores rurais visando a promoção, implantação e execução do projeto cultiva e dá outras providências”.

ISAIAS DIAS PIAGEM, Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar maquinário público, bem como os implementos disponíveis para, em todo território municipal, incluindo áreas particulares, para fazer gradagem, subsolagem, curvas de nível, distribuição de calcário, gesso, adubos sólidos, sementes a lanço ou em linha, desde que disponíveis os implementos competentes e quaisquer outros tipos de benfeitorias para fomentar a agricultura e agropecuária no perímetro municipal.

Art. 2º - A presente Lei objetiva atender aos produtores rurais que estão investindo no setor primário, através de subsídio de horas-máquinas e implementos agrícolas.

Art. 3º - O Município não cobrará pelos serviços prestados, entretanto, o beneficiário terá que arcar com o custo do combustível pelas horas utilizadas em seu benefício.

Parágrafo único - O fornecimento do combustível será realizado antes do início dos trabalhos, em nenhuma hipótese poderá ser ofertado os serviços sem que haja a contrapartida do beneficiário.

Art. 4º - O benefício fica condicionado a previa autorização pela secretaria de obras e infraestrutura.

Art. 5º - Para receber o incentivo de hora-máquina o produtor rural deverá atender os seguintes requisitos:

I. Estar adimplente com o erário municipal;

II. Apresentar junto à Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente, o requerimento formal de solicitação dos serviços;

III - Documento da terra, ainda que em nome de terceiro;

IV - Documentos pessoais, além de outros exigidos em ato próprio da Secretaria.

§1º - A concessão do incentivo de horas máquinas depende da apresentação de Certidão Negativa Municipal, evidenciando a regularidade financeira o requerente do benefício perante o Município;

§ 2º - Juntamente com os documentos referidos nos incisos deste artigo, o requerente deverá apresentar junto ao Município a solicitação dos serviços, indicando a natureza do serviço, número de horas máquinas pretendidas e a quantidade de litros de combustível que será fornecido.

Art. 6º - É de incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente, coordenar a realização dos serviços, acompanhado o produtor rural beneficiado.

§1º - No ato de entrega junto ao Município, da solicitação da prestação dos serviços, o produtor deverá firmar termo autorizando o ingresso em sua propriedade dos servidores do Municípios, a fim de realizarem caso necessário, as vistorias que entenderem pertinentes, para verificação do regular cumprimento dos objetivos desta lei;

§2º - Analisados o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, o Município, emitirá parecer favorável e agendará o dia e hora dos serviços;

Art. 7º - Para efeito de contagem de tempo de serviços terá início quando a mesma estiver à disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 8º - O incentivo objeto desta Lei poderá ser concedido uma vez ao ano, independentemente do tempo entre um pedido de serviço e outro.

§1º - O tempo máximo permitido para cada produtor/beneficiários será de 12 horas-máquina.



§2º - O serviço será prestado a todo e qualquer produtor, ainda que o título da terra seja em nome de um único beneficiário;

Art. 9º - Após a conclusão dos serviços, o operador de máquinas/motorista apresentará ao beneficiário um relatório contendo o número total de horas e cargas de serviços prestados, o qual deverá ser assinado pelo beneficiário ou representante/responsável.

Art. 10 - Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art.11 - É de responsabilidade exclusiva do produtor rural todo e qualquer licenciamento ambiental necessário para a execução dos serviços, os quais, respectivamente, exigem licença.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, aos 31 de dezembro de 2021.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

LEI Nº 480/2021 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

“Fixa valor para Pagamento de Obrigações de Pequeno Valor – RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.”

ISAIAS DIAS PIAGEM, Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Marianópolis – TO, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerando de pequeno valor, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda ou correspondente, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de 07 (sete) salários mínimos, observado sempre e em todo caso, o valor global do processo.

Art. 2º – Os pagamentos da RPs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda ou no Gabinete do Prefeito.

Art. 3º – A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízos da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º – Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.



Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, aos 31 de dezembro de 2021.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal
Marianópolis do Tocantins/TO

